DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5131/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8957/2013
PROTOCOLO	:	1418768
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2013**
CONTRATADO	:	ELVIS ROSSI DE OLIVEIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 43.796,96**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do 8º **Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 33/2013** celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Elvis Rossi de Oliveira - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, durante o restante do período letivo de 2013, de conformidade com o calendário escolar das respectivas entidades de ensino localizada na cidade de Jales-SP, no período noturno, com o valor de R$ 43.796,96 (quarenta e três mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

O Procedimento licitatório, a formalização do Contrato nº. 33/2013 e dos seus aditivos (1º ao 7º) foram apreciados pelo Tribunal de Contas e obtiveram

decisão favorável, conforme decisões nº. DSG-G.ICN-4281/2015 e DSG-G.ICN-738/2017, respectivamente.

Passada a análise do 8º Termo Aditivo, a Unidade Técnica, às fls. 809/812 e o Ministério Público de Contas, às fls. 960, opinaram pela legalidade e regularidade, nos termos do art. 59, I, da LC nº. 160/2012.

É o relatório.

Cumpridas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 8º *Termo Aditivo* ao presente pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 33/2013* tem por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, durante o restante do período letivo de 2013, de conformidade com o calendário escolar das respectivas entidades de ensino localizada na cidade de Jales-SP, no período noturno, com o valor de R$ 43.796,96 (quarenta e três mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

No curso do contrato foi formalizado o 8º *Termo Aditivo* objeto desta análise – ambos em consonância com o disposto no § 2º do art. 57 c/c o *caput* do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, estando devidamente acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Após apreciação dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do aditivo, nos seguintes termos - (fls. 809/812), *in verbis:*

> *"*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 33/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Elvis Rossi de Oliveira - me (CNPJ nº 08.336.112/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.*".*

No mesmo sentido, o entendimento do douto Ministério Público de Contas, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 33), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do 8º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o 8º *Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 33/2013* foi regularmente formalizado, precedido por competente procedimento licitatório e regular formalização contratual, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrente.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 33/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Elvis Rossi de Oliveira - me

(CNPJ nº 08.336.112/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela publicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator